

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 340-A, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2.283/11 e 1.947/11, apensados (relator: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1947/11 e 2283/11

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 2361/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescido do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. O agente que, espontaneamente, confessar o crime e declarar-se culpado, no início do processo, terá a pena reduzida em um terço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instrumento da Confissão Premiada já está previsto no Direito comparado. Assim, tanto no Direito Italiano como no Norte Americano o réu que, no início do processo, acompanhado por um advogado confessa o fato, declara-se culpado, tem uma substancial redução da pena.

Deste modo, o princípio do contraditório não se confunde com a fase de produção de provas, afinal se as partes entendem que não há mais necessidade de provas, é perfeitamente possível o julgamento. Outrossim, normalmente já há provas nos documentos de investigação e se o réu concorda com as mesmas, seria mera burocracia a sua reprodução e um excesso de zelo incompatível com a modernidade.

Afinal, se já existe a delação premiada nada impede a implantação da confissão premiada, em que o réu seria beneficiado com uma redução de pena de um terço.

Conforme o VII Congresso do Ministério Público de Minas Gerais, em hipótese alguma haveria violação do princípio do contraditório, pois não é obrigado o réu a aceitar o benefício legal. Ademais, haveria um contraditório com viés consensualista no sentido de se buscar uma confissão com uma contrapartida de redução de pena.

Com essa medida seria possível resolver a maioria dos processos penais em menos de seis meses e reduzir a sensação de impunidade. Pois, a sociedade também tem direito coletivo à segurança pública.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DO CRIME
.....

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 11/2011

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-340/2011. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 340/11 TRAMITE EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

.....

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

SUGESTÃO N.º 11, DE 2011
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 16, 65 e 155 do Código Penal Brasileiro.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que tem por objetivo apresentar projeto de lei que altere os arts. 16, 65 e 155 do Código Penal, para modificar o termo final do arrependimento posterior (que passaria do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e, ainda, para acrescentar no tipo penal do crime de

furto que, quando o objeto furtado for de até 50% do salário mínimo, será necessária representação da vítima para o ajuizamento da ação penal.

Como justificativa sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, §1.º, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão em exame.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

Como visto do relatório, a sugestão tem por objetivo modificar o art. 16 do Código Penal, que trata do arrependimento posterior, para determinar que haverá a redução da pena desde que a reparação do dano ou a restituição da coisa seja feita não mais até o recebimento da denúncia, mas até o interrogatório judicial.

No mesmo sentido, a modificação proposta para o art. 65 do Código Penal passa a considerar circunstância atenuante não mais a confissão espontânea perante a autoridade, mas aquela feita durante o interrogatório judicial, desde que assistido por advogado.

Creio que tais modificações realmente valorizam, tal como dito na justificativa, a medida de reparação do dano e por isso devem ser aceitas.

Contudo, quanto à inclusão de novo dispositivo no art. 155 do mesmo Código, que se refere ao crime de furto, transformando a ação de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido, creio não ser adequada, uma vez que a própria Constituição Federal, no inciso IV de seu art. 7.º, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, na forma do projeto que ora apresento.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação dos arts. 16 e 65 do
Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera a redação dos arts. 16 e 65 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de modificar condições relativas ao arrependimento posterior e à confissão espontânea.

Art. 2.º. O art. 16 e a alínea “d” do inciso III do art. 65, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nos crimes e contravenções penais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a data do interrogatório judicial, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” (NR)

“Art. 65.

.....

III -

d) confessado espontaneamente o delito durante o interrogatório judicial e assistido por um advogado.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para modificação de determinados dispositivos do Código Penal.

O objetivo é o de apresentar projeto de lei que modifique os arts. 16 e 65 do Código Penal, que tratam do arrependimento posterior e das circunstâncias atenuantes, para alterar o termo final do arrependimento posterior (que passa do recebimento da denúncia ou queixa para o interrogatório judicial) e da confissão espontânea quando esta ocorrer até depois de iniciada a fase processual, no interrogatório perante o juiz.

Concordo com a entidade autora quando sustenta que tal proposta visa valorizar ainda mais a medida de reparação do dano, bem como o estabelecimento de melhor mecanismo para a confissão.

Por essa razão, voto pela aprovação da Sugestão n.º 11/2011, apresentando esta proposta para debate perante esta Casa.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado DR GRILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 11, de 2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Glauber Braga, Luiz Fernando Machado, Luiza

Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Britto, Fátima Bezerra, Paulo Rubem Santiago e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PROJETO DE LEI N.º 2.283, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a confissão premiada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-340/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a confissão premiada nos processos penais.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 16-A :

“Art. 16 A . O denunciado que confessar o delito em audiência, perante juiz, advogado e membro do Ministério Público, terá sua pena diminuída de um quarto a um terço, desde que o faça antes da instrução e renuncie

expressamente à mesma.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa a introduzir em nosso ordenamento jurídico o instituto da confissão premiada, no âmbito do processo penal.

Se o denunciado, desde logo, confessa e auxilia a aplicação da justiça, colaborando para a busca da verdade real, é justo que receba diminuição de pena. A implantação dessa nova modalidade de ato permitirá, sem sombra de dúvida, que haja imensa economia processual, suprimindo a realização de uma série de provas inúteis e demoradas, que só contribuem para a sensação generalizada de impunidade.

O Projeto se preocupa em manter todos os elementos garantidores do devido processo legal e da ampla defesa, inclusive a presença e concordância de advogado e membro do Ministério Público, e perante o magistrado da causa. Também há o cuidado em fazer com que a premiação somente ocorra se houver efetiva economia dos atos do processo, ou seja, que seja realizada antes de iniciada a instrução.

A proposta significará grande avanço na celeridade dos processos penais, garantindo que não haja impunidade e permitindo o aperfeiçoamento de nosso sistema legal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO II

DO CRIME

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 2011, do Deputado Hugo Leal, insere um art. 16-A, no Código Penal, prevendo a redução, em até um terço, da pena do criminoso que, espontaneamente, confessar o seu crime e declarar-se, antes do início do processo.

Em sua justificção, o Autor esclarece que, tanto no Direito Italiano, como no Direito Norte-americano, o réu que, acompanhado de advogado, se declara culpado, no início do processo, tem uma “substancial redução de pena”. Aduz que, se o réu concorda com as provas produzidas durante a investigação, a reprodução da produção de provas na fase de julgamento seria “mera burocracia” e “excesso de zelo incompatível com a modernidade!”. Informa, ainda, que, no VII Congresso do Ministério Público de Minas Gerais, foi consagrado o consenso de que não haveria ofensa ao contraditório a admissão de culpa por parte do réu, no início do processo penal, em troca de um benefício penal, pois nesse caso haveria “um contraditório com viés consensualista no sentido de se buscar uma confissão com uma contrapartida de redução de pena”.

Por fim, o autor concluiu afirmando que a adoção da medida proposta na proposição permitiria a resolução da “maioria dos processos penais em menos de seis meses”, com redução da sensação de impunidade.

Sendo ainda apensados a esta proposição mais dois Projetos de Lei que tratam basicamente do mesmo Artigo 16, um ora altera o tempo para confissão e modifica o Artigo 65 modificando termos circunstancias e presença do advogado, PL 1947, de 2011 e outro ora solicita presença do agente do Ministério Público durante audiência perante o juiz antes da instrução.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposição sob análise é meritória, dela decorrendo efeitos benéficos, quando analisada sob a estrita ótica da segurança pública.

No sistema penal codificado brasileiro, tendo por fundamento o “estímulo à verdade processual” (Exposição de Motivos da lei nº 7.209/84), já é prevista, nos termos do art. 65, III, “d”, da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, a “confissão espontânea”, como circunstância atenuante, **verbis**: “**Art. 65.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III – ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”. Da mesma forma, nos crimes sem violência à pessoa o Código Penal, em seu art. 16, já prevê o benefício da redução da pena quando o criminoso repara o dano causado: “**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”.

Porém, com o aumento da criminalidade e a sofisticação dos meios utilizados para a prática de ilícitos, aos poucos, com inspiração na legislação italiana, foi sendo introduzida a denominada “delação premiada” na legislação brasileira. Assim, em diversos diplomas legais pátrios foram promovidas alterações para que seus textos tivessem a previsão de redução de pena para aqueles que, tendo cometido crime em quadrilha ou em co-autoria ou como partícipe, fornecessem informações que possibilitassem a solução do ato criminoso praticado.

Nesse sentido, temos que:

- a) o **art. 159, § 4º**, do **Código Penal**, com **redação dada pela Lei nº 9.269/96**, estabelece que, nos crimes de extorsão mediante sequestro, cometido com concurso de pessoas, **verbis**: “§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”;
- b) o **art. 25, § 2º**, da **Lei nº 7.492/86** – que “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências” –, incluído pela Lei nº 9.080/95, estabelece que “§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”;
- c) o **art. 16, parágrafo único**, da **Lei nº 8.137/90** – que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências” –, incluído pela Lei nº 9.080/95, dispõe que: “§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”;
- d) o **art. 6º**, da **Lei nº 9.034/95**, que “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, prevê que “Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”; e
- e) o **art. 1º, § 5º**, da **Lei nº 9.613/98**, que “§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à

localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Como se observa, a legislação brasileira, não só já prevê a redução da pena no caso de confissão espontânea, como incentiva a que os criminosos arrependidos possam cooperar com as autoridades para a solução do crime em contrapartida da redução de sua pena.

A inovação ideológica apresentada pelos Projetos de Lei nº 340, de 2011, 1947 de 2011 e 2283 de 2011 é prever a possibilidade de o indivíduo que praticou um crime – possa se beneficiar do benefício da redução da pena, se confessá-lo, no início do processo, partindo do princípio, da economicidade jurídica. A vantagem advinda da alteração proposta, como destacado na justificação da proposição, reside na redução do tempo da persecução penal e, portanto, da redução da sensação de impunidade, que se faz presente quando, por manobras legais, os criminosos retardam a conclusão do processo penal, permanecendo livres durante esse período, como já se observou recentemente no Brasil em diversos processos nos quais os réus possuíam elevado poder econômico ou grande influência política.

Porém, há alterações que podem ser feitas na redação original da proposição, com o objetivo de aperfeiçoá-la e ainda assim garantir o direito do agente e dá continuidade processual conferida no ato do oferecimento voluntário da confissão.

A primeira seria a inclusão da possibilidade de redução da pena pela confissão feita antes do recebimento da denúncia. A segunda, seria a garantia, na instrução do inquérito de que o agente confesso não estaria sendo coagido a prestar tal confissão por conta da presença de seu advogado de defesa. E, por fim, consistiria na alteração da escala da redução da pena para adequá-la à mesma escala prevista no art. 16, também do Código Penal.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 340 de 2011, e **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei 1947 de 2011 e 2283 de 2011, na forma do **Substitutivo apresentado em anexo**.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 2011

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre a confissão premiada.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 16-A:

“Art. 16-A. O agente que espontaneamente confessar o crime e declarar-se culpado, antes do recebimento da denúncia, assistido por um advogado, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 2º O art. 65. á alínea “d” do inciso III do art. 65º , passa a vigorar com a seguinte reação:

“Art. 65

III -

d) Confessado espontaneamente o crime, declarando-se culpado, antes do recebimento da denúncia, assistido por um advogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/2011, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 2.283/11 e 1.947/11, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Marlos Sampaio - Vice-Presidente; Alessandro Molon, Alexandre Leite, Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Mendonça Prado, Paulo Piau, Stepan Nercessian, Vanderlei Siraque - titulares; Pinto Itamaraty - suplente.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1947/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

Art. 2º O art. 16 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, considera-se extinta a punibilidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei prescreve, como consequência jurídica para os casos de arrependimento posterior, a extinção da punibilidade do agente.

Como é cediço, a referida causa geral de diminuição de penal está prevista no art. 16 do Código Penal e dispõe, atualmente, que haverá a redução da pena, no importe de um a dois terços, quando se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, caso ocorra a reparação do dano ou a restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa.

É importante ressaltar, contudo, que a minorante mencionada não se aplica na hipótese de estelionato cometido mediante emissão de cheque sem fundos, como preconiza a súmula 554 do Supremo Tribunal Federal, que leciona que “o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal”.

Segundo tal postulado, tem-se que a quitação do débito pode ocorrer em dois momentos, com consequências distintas, quais sejam, antes do recebimento da denúncia, obstaculizando o prosseguimento da ação penal, por realizar a extinção da punibilidade; e após tal marco, não acarretando consequências jurídico-penais.

Ocorre que o Sistema Jurídico não pode fornecer tratamento diferenciado a delitos semelhantes. Assim, tratando-se de infração levada a efeito sem violência ou grave ameaça à pessoa, ocorrendo a reparação do dano ou a restituição do bem, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, deve vigorar o princípio da isonomia, aplicando-se a mesma regra a todos os delitos que se encontrem na mesma situação.

Nesse diapasão, vislumbra-se que a opção pela extinção da punibilidade, como consequência do arrependimento posterior, mostra-se mais alinhada aos anseios sociais, à realização da justiça e à pacificação da comunidade, do que a mera diminuição da pena. Isso porque estimula o agente a promover o ressarcimento da vítima, restabelecendo a situação ao status quo ante.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL**TÍTULO II
DO CRIME****Arrependimento posterior**

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SÚMULA 554**

O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

FIM DO DOCUMENTO